

Projeto de Lei Nº 2.892, de 2011

“Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas.”

Autor : Deputado **ARNALDO JARDIM E OUTROS**

Relator : Deputado **EVAIR DE MELO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2011 tem por objetivo dispor sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas, essencialmente permitindo ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP – oferecer garantias ao parceiro privado contratado por Estados e Municípios e não apenas pela União.

No modelo proposto, a União daria uma contra garantia ao FGP que, por sua vez, contaria com uma contra garantia de Estados e Municípios, pela via de recursos tributários ou vinculados dos Fundos de Participação de Estados (FPE) e Municípios (FPM). A proposição deixa claro que as PPP's estaduais e municipais não poderão exceder os limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal.

Propõe-se também a alteração do artigo 7º da Lei 11.079/04 de forma a permitir que o poder concedente possa iniciar o pagamento da contraprestação antes do fim da obra. Para tal, o poder concedente deve prever a possibilidade de desembolso antecipado a partir de metas de desempenho mínimas. O poder concedente passa a poder exigir do concessionário, nesta hipótese de antecipação do pagamento da obra, garantia de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo entre 10% e 20%. Esta regra constituiria exceção ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que define como limite máximo do capital mínimo, 10%.

O Projeto de Lei introduz um modelo mais ágil do procedimento de manifestação de interesse, com diretrizes gerais para a sua apresentação. Isenta também da cobrança de Cofins e PIS/PASEP as receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, patrocinada e administrativa. Por fim, reforça-se o papel das agências reguladoras na fiscalização das PPP's.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada; para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que também opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, verifica-se que a isenção da cobrança de COFINS e PIS/PASEP das receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, patrocinada e administrativa, constante do artigo 6º, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Para sanar essa inadequação orçamentária e financeira, propomos emenda saneadora, excluindo o artigo 6º. Assim, o Projeto de Lei torna-se adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. As PPP's, embora constituam excelente instrumento de descentralização da ação governamental, pecam até hoje por não oferecerem aos concessionários garantias suficientes, quando se trata de projetos executados em nível estadual e municipal, algo que certamente será corrigido com a aprovação da presente medida.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, desde que aprovada a emenda saneadora em anexo. No mérito, votamos **pela aprovação** da matéria.

Sala da Comissão, em

Deputado **EVAIR DE MELO**

Relator

Projeto de Lei Nº 2.892, de 2011

“Dispõe sobre aprimoramento das regras
que regem as Parcerias Público Privadas.”

Autor : Deputado **ARNALDO JARDIM E
OUTROS**

Relator : Deputado **EVAIR DE MELO**

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2011, e
renumere os demais artigos.

Sala da Comissão, em

Deputado **EVAIR DE MELO**
Relator